



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004790/2006-59
Recurso nº
Resolução nº **3201-000.487 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de agosto de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ROSH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Participou o conselheiro Helder Massaaki Kanamaru. Ausência justificada da conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos.

Joel Miyazaki - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Helder Massaaki Kanamaru, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Daniel Mariz Gudino

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

"A contribuinte acima qualificada foi autuada para recolher a Contribuição para o Seguridade Social (COFINS) dos períodos de

apuração novembro de 2002, janeiro a abril de 2003, junho a setembro de 2003, abril e junho de 2005, e agosto a dezembro de 2005, e a contribuição para o PIS/PASEP, dos períodos novembro de 2002, janeiro a setembro de 2003, novembro de 2003, janeiro de 2004, fevereiro de 2005, abril a junho de 2005 e agosto a dezembro de 2005, conforme Autos de Infração de f. 03 a 24.

Os lançamentos resultaram nos valores de R\$ 1.078.525,28 de COFINS, R\$ 808.893,90 de multa de ofício (75%) e R\$ 248.111,79 de juros moratórios calculados até 30 de novembro de 2006 e, também, R\$ 1.075.267,88 de contribuição para o PIS/PASEP, R\$ 806.450,83 de multa de ofício (75%) e R\$ 487.432,07 de juros moratórios calculados até 30 de novembro de 2006.

Os lançamentos ocorreram em razão de apuração de diferenças entre o valor escriturado e o declarado/pago de ambas as contribuições.

A descrição e o enquadramento legal das infrações, multa e juros encontram-se às f. 04 a 06, 10, 15 a 17 e 22.

A ciência quanto aos Autos de Infração ocorreu em 28 de dezembro de 2006, conforme documentos de f. 142 a 146.

Em 29 de janeiro de 2007 foi protocolada a impugnação (f. 101 a 134 - anexos às f. 135 a 141 e 153 a 1.672) na qual, após relato dos fatos, é aduzido, em apertada síntese que:

a) houve cerceamento do direito de defesa por erro na determinação da exigência;

a.1) foram tomadas as folhas do livro Razão, antes da apuração das contribuições;

a.2) nas planilhas anexas aos Autos de Infração não foi demonstrado como foram apuradas as contribuições;

a.3) imagina-se que o autuante tenha tomado o saldo final das contas PIS e COFINS A RECOLHER, excluindo o saldo inicial, sem contudo demonstrar esse fato;

a.4) embora seja afirmado que foram efetuadas as deduções das contribuições retidas na fonte e os créditos, não há a demonstração disso;

a.5) para os anos 2002, 2004 e 2005, o lançamento foi efetuado com base em amostra do ano 2003;

a.6) não constam dos autos os extratos das DCTFs de 2002, 2004 e 2005, sendo que os valores apurados na planilha "Dados Informados à SRF", relativamente a esses anos, não coincidem com os declarados nas DCTFs, conforme cópias anexadas;

a.7) o enquadramento legal não condiz com a condição da contribuinte que apura o PIS/PASEP e a COFINS pelo regime não-cumulativo;

b) a apuração das contribuições foi efetuada de forma errônea, sem ser considerados os valores retidos na fonte e os créditos no caso de apuração não cumulativa;

b.1) conforme apuração demonstrada, não havia nenhum débito que pudesse ser lançado de ofício;

c) houve duplicidade de exigência das contribuições no ano-calendário 2005;

d) o fato gerador da COFINS e da contribuição para o PIS é o faturamento, de endo ser levadas em conta as deduções legais.

Ao final, é requerida a declaração de nulidade ou, caso isso não ocorra, de improcedência dos lançamentos.

Há, ainda, o protesto por todos os gêneros de prova em Direito admitidos.

Os autos baixaram em diligência para que fosse regularizada a representação (f. 1.698 a 1.741).

Foram juntados nesta DRJ/CGE os extratos do sistema DCTFCONS relativos a DCTFs ano-calendário 2005 e também tela do SISCAC (f. 1.744 a 1.760)."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela procedência parcial da impugnação. A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/01/2004, 01/05/2004 a 31/05/2004

Ementa:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. As diferenças apuradas nos valores escriturados e declarados devem ser lançados de ofício pela fiscalização, sendo considerados no levantamento dos créditos os recolhimentos devidamente comprovados. No lançamento de ofício é aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, incidindo também juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício.

VALORES DECLARADOS EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E DCTF. DIFERENÇA. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo,

decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário, repisando alegações constantes da impugnação.

Tendo a parte exonerada superado limite de alçada foi apresentado pela turma julgadora o competente recurso de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

A discussão presente no processo trata da questão puramente fática. O lançamento ocorreu em razão de diferença identificada entre o valor escriturado e o valor declarado/pago. A Recorrente alega que o trabalho fiscal não considerou os diversos aspectos na apuração do PIS e da Cofins, considerando unicamente a diferença entre valores escriturados e declarados/pago.

A decisão da DRJ partiu da mesma premissa que a auditoria realizada pela fiscalização, entendendo que o procedimento fiscal tratava-se de verificar a diferença entre o valor escriturado e o valor declarado/pago e existindo diferenças, procedente o lançamento.

Divirjo deste entendimento, o lançamento ocorreu e sempre deve ocorrer para exigir a diferença tributária a que o contribuinte estava obrigado a pagar e que não tenha sido objeto de declaração. A atividade de verificação realizada pela Fiscalização, apurando as diferenças entre valores escriturados e declarados é forte indício de que possam existir valores devidos do tributo que não tenham sido declarados. Entretanto, o PIS e a Cofins possuem sistemas de apuração complexos, onde é permitida a utilização de créditos que podem reduzir os valores devidos destas contribuições, tanto assim, que a Receita Federal instituiu a Demonstrativo de Apuração de Contribuições Federais - DACON, que serve de instrumento de apoio para o cálculo da contribuição devida. Portanto, em muitas situações o valor constante de determinadas contas da escrituração fiscal pode não ser efetivamente o valor devido e a ser declarado.

Aqui, estamos diante de uma questão unicamente fática, não se questiona a aplicação da norma legal. Discute-se o valor devido das contribuições. Entendo que a solução da lide passa por determinar efetivamente qual é o valor devido do PIS e da COFINS para o

período auditado e a partir deste cálculo realizar o cotejamento com os valores declarados, apurando possíveis diferenças.

O princípio da verdade material e da ampla defesa são intrínsecos ao Processo Administrativo Fiscal e em que pese o fato, do seu informalismo contido, estes corolários não podem ser afastados, devendo pelo contrário, ser privilegiados, visto que, qualquer discussão administrativa que seja maculada, por procedimentos processuais questionáveis, pode vir no futuro a ser objeto de novas discussões, o que sem dúvida, afasta um dos grandes benefícios do processo administrativo, que busca abreviar a solução dos litígios a contento das partes.

Diante do exposto e buscando a verdade material dos fatos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que unidade preparadora:

a) realize o cálculo efetivo do valor devido das contribuições para o período fiscalizado, fazendo as intimações e diligências que julgar necessárias;

b) realize o cotejamento entre o valor apurado e aquele declarado pela Recorrente, elaborando relatório sobre os procedimentos realizados.

Concluída tais verificações, deverá ser franqueado o prazo de 30 dias para manifestação da recorrente e, findo tal prazo, devolver os autos para prosseguimento do julgamento.

Winderley Morais Pereira